



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074580-72.2016.8.19.0054

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A E CARMEM MARIA DO ROZÁRIO (ADESIVO)

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. LIGHT. COBRANÇAS MUITO ACIMA DE SUA MÉDIA HABITUAL SEM CAUSA APARENTE. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA. Ausência de prova de que o consumo de energia da residência da parte autora foi aferido corretamente, ônus que incumbia à ré. O fornecedor de serviços só se exonera da responsabilidade de indenizar os danos causados pela má prestação do serviço se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art.14, §3º, CDC), o que não ocorreu no caso concreto. Cobrança excessiva e desproporcional quando comparada ao consumo mensal estimado pela perícia. Falha na prestação dos serviços da concessionária configurada. O dano moral, no caso dos autos, emerge in re ipsa, não demandando prova da sua ocorrência, mas apenas da existência do fato lesivo, que decorre das cobranças indevidas. Situação que extrapola o mero aborrecimento e o simples descumprimento contratual. Ofensa à dignidade e à honra. Verba compensatória arbitrada em R\$2.000,00 que se majora para R\$6.000,00 a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com os parâmetros fixados por esta Câmara. APELO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER** os



recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação indenizatória movida por CARMEM MARIA DO ROZÁRIO em face de LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Alega a autora que é cliente da empresa ré e que no curso da relação de direito material passou a receber cobranças muito acima de sua média habitual sem causa aparente. Destaca que realizou diversas reclamações administrativas sobre o ocorrido sem êxito. Requer compensação pelos danos morais suportados, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a troca do medidor eletrônico por um convencional. Junta os documentos de fls. 10/26. Gratuidade de justiça deferida em fls. 47. Neste mesmo ato foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço. Em sua contestação de fls. 75 a parte ré afirma que o consumo cobrado da parte é o efetivamente utilizado e que o medidor funciona corretamente. Nega ilícito de sua parte e requer a improcedência total dos pedidos. Junta os documentos de fls. 95/123. Audiência de conciliação infrutífera em fls. 125. Decisão saneadora em fls. 128 que determina produção de prova pericial. Questionamento acerca da inversão do ônus da prova em fls. 135. Homologados os honorários em fls. 181. Laudo pericial em fls. 239. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial em fls. 241. Em fls. 244 a parte ré manifestou sua discordância das conclusões alcançadas no laudo pericial.”

O Juízo a quo, na sentença de fls. e-doc. 248, julgou a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC/15 para: I) CONDENAR a ré a compensar a autora na quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar da presente na forma da súmula 362,



STJ e acrescida de juros de 1% ao mês contar da citação. II) DETERMINAR que a ré proceda ao refaturamento das contas que ultrapassem 182kwh/mês emitidas a partir de 03/04/2013 até a data da publicação da presente para a este degraú se adequarem. A obrigação deverá ser liquidada da seguinte forma: a) apresentação de planilha com todas as contas emitidas neste intervalo de tempo; b) adequação das que ultrapassem 182kwh/mês para este limite; c) consolidação do débito ou crédito ao final com homologação pelo Juízo. Havendo débito da consumidora, a parte ré deverá enviar uma cobrança para a residência da parte autora, no prazo de trinta dias, a contar da homologação, sob pena de perda do direito de cobrar o crédito nela contido. Havendo crédito da consumidora, os valores deverão ser inseridos nas contas vincendas. III) DETERMINAR que a ré proceda a troca do equipamento de medição instalado na residência da parte autora por outro em perfeitas condições, no prazo de quinze dias, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00. IV) CONFIRMAR a decisão de fls. 47 e restringir seu alcance às faturas indicadas no segundo capítulo da sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação. A correção monetária no que incidir deverá ser realizada em conformidade com a tabela da CGJ/RJ”

A parte ré apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 254, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, caso não seja este o entendimento, pela redução do *quantum* fixado a título de dano moral. Repisa os termos e fundamentos de sua peça de defesa.

Apela adesivamente a parte autora (e-doc. 309) pleiteando a reforma parcial da sentença apenas e tão somente para majorar o valor fixado a título indenizatório, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão e peça de fls. e-doc. 301, em prestígio à sentença.



É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A matéria objeto de apreciação no presente recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em verificar a existência de falha na prestação do serviço quanto à regularidade na apuração do consumo na residência da parte autora, no período indicado na inicial; a ocorrência de danos morais e o *quantum* arbitrado a título de indenização.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, porquanto considerou que houve falha na prestação dos serviços pela parte ré, consubstanciada na emissão de faturas com consumo incompatível com as instalações elétricas da residência da parte autora.

Como bem fundamentou o juízo sentenciante com base no laudo pericial de fls. e-doc. 219:

No laudo pericial de fls. 239 o Perito do Juízo confirma que o degrau de consumo esperado para residência da parte autora corresponde a 182kwh/mês. Foram encontradas anomalias no medidor e no display, sendo certo que a responsabilidade pela manutenção do equipamento é da ré. Foi indicado que o equipamento correto a ser instalado no local em substituição ao medidor SMC é o medidor eletrônico comum.

Cabe ao Magistrado valorar as provas constantes nos autos visando a formação do seu convencimento na forma do art. 371, CPC/15.



Com base no que restou apurado no curso da instrução processual, não foi encontrada qualquer justificativa para cobranças que ultrapassem o degrau de 182kwh/mês.

Na verdade, na perícia foi encontrada falha no equipamento de medição tendo sido inclusive detectada a necessidade de troca do medidor.

Assim, patente a falha na prestação do serviço.

Ao seu turno, intimada a se manifestar, a concessionária ré não comprovou a regularidade da cobrança, uma vez que não desconstituiu os elementos contidos no laudo pericial produzido, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, considerando a responsabilidade objetiva da parte ré e a falta de comprovação de excludente de responsabilidade capaz de afastar o dever da empresa em reparar as falhas na prestação do serviço, não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que a parte ré deveria ter apresentado elementos de convicção acerca do fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, tanto à vista da norma do art. 14 do CDC, como na forma do art. 373, II do CPC/15 e do qual não se desincumbiu.

Portanto, deve ser mantida a determinação de refaturamento das contas, tal qual determinado na sentença.

Ademais, verifica-se que, na hipótese, afetou o orçamento familiar da parte autora, que se viu obrigada a pagar uma dívida não reconhecida na iminência de suspensão dos serviços de energia elétrica pela ré, o que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, a aflição em que se vê o consumidor pouco abastado, quando ameaçado de corte do essencial serviço e energia elétrica no caso de não arcar com valores não só indevidos e abusivos, mas muito elevados em relação à sua capacidade econômica.

Sabe-se que a parte autora não pode sofrer as consequências pela falha na prestação do serviço. Dessa forma, não resta a menor dúvida de que a situação analisada foi capaz de causar à



parte autora transtornos e aborrecimentos passíveis de serem indenizados, sem contar a tentativa frustrada de sanar junto ao réu a solução do impasse.

Como cedição, o dano moral, no caso em exame, fica configurado uma vez que a confissão de dívida acaba sendo uma forma de coagir o consumidor a pagar o suposto débito sob pena de suspensão no fornecimento de energia elétrica, que se vê compelido, inclusive, a ajuizar a presente demanda para resolver o impasse.

O *quantum* indenizatório, por seu turno, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

A matéria relativa à fixação da indenização por danos morais sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados.

O Superior Tribunal de Justiça, bem ilustrou essa questão quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002).



À vista de tais parâmetros e tendo em conta as peculiaridades do caso em análise, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada na sentença se mostra modesta, notadamente em face da capacidade econômica da concessionária, a merecer majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais adequada ao evento, estando, inclusive, em consonância com os valores praticados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

Assim sendo, a sentença merece reforma tão somente para majorar a verba indenizatória por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, a sentença não merece reparo, uma vez que o aumento da verba indenizatória, por si só, acarretará a majoração dos aludidos honorários.

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora para tão somente majorar a verba indenizatória por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo, no mais, a sentença na forma em que foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR